

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 312/2025

PROJETO DE LEI Nº 1904/2025

AUTOR: MARCONDES MARTIGNAGO

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

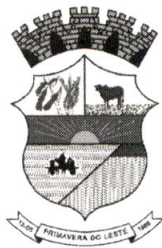
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.904, de 2025, de autoria do Vereador Marcondes Martignago que, *“Instituí o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Agroecológicas nas Praças do Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 011/012, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 016/017, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, sendo a proposição enviada à CJR que não emitiu parecer, vindo então os autos a esta Comissão para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

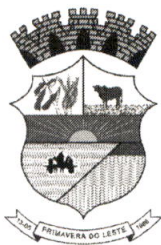
IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, tem por finalidade *“Autorizar instituir o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Agroecológicas no Município de Primavera do Leste/MT, e dar outras providências.”*

Conforme a justificativa do autor:

“Esse Projeto de Lei, visa instituir o programa de hortas agroecológicas nas praças e outras áreas públicas, cumprindo o princípio constitucional da função social da propriedade, através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

tange à integração social, ao desenvolvimento sustentável, ao respeito ao meio ambiente e à educação alimentar nas comunidades. A priori, a iniciativa traz á tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, Constituição da República), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções como, por exemplo, o dever de não contaminar o solo), se crê que a profícua leitura da norma constitucional, requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social. A iniciativa do programa a ser instituído, num contexto urbano específico, permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência digna e para a complementação alimentar das famílias residentes nos bairros em que haverá a realização do programa. (...)”

Todavia, trata-se de uma lei autorizativa, cujo entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de sua inconstitucionalidade, senão vejamos:

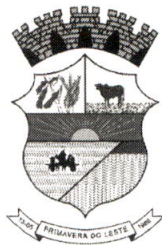
“Art 1º Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Agroecológicas, a ser desenvolvido prioritariamente em praças e outras áreas públicas adequadas no território do Município.”

As leis autorizativas são aquelas que atribuem ao ente executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recai obrigação legal para o cumprimento. Nesse sentido, sendo aquelas iniciadas, habitualmente, por “fica o poder executivo autorizado a...”.

O STF já firmou o entendimento que leis autorizativas são inconstitucionais.

Em mesma linha, a doutrina brasileira seguiu o entendimento do STF, dessa forma, traz-se o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que leciona no seguinte sentido:

“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita” (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

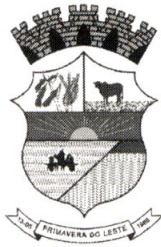
“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Nem se alegue que as leis contém mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando este egrégio Tribunal, afirmando a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, As denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

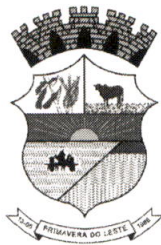
Uma lei derivada de uma “proposição autorizativa”, todavia, é plenamente eficaz e somente pode ter a sua eficácia suspensa ante uma declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Poder Judiciário.

Em suma, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

- por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- por ferirem **o princípio constitucional da separação de poderes**, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Destarte, exaro meu voto é **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão, pelos motivos acima expostos.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **NÃO ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Gislaïne Alves Yamashita (Relatora):
Por isso, o meu relatório é **DESAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026

GISLAÏNE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Presidente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA